

‘COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.495, DE 2012

Modifica o art. 165 da Lei nº 7.565, de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica, que se refere ao Comandante de aeronave.

Autor: Deputado Ademir Camilo

Relator: Deputado Severino Ninho

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.495, de 2012, de autoria do Deputado Ademir Camilo, propõe modificação no Código Brasileiro de Aeronáutica, para que se dê acesso público a informações de natureza profissional dos Comandantes de aeronave utilizada em transporte regular de passageiros.

A alteração proposta obriga a divulgação do nome do Comandante e demais tripulantes, bem como outras informações a respeito do Comandante: habilitação, certificação médica e horas de voo como comandante em transporte comercial de passageiros.

Cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, analisar a questão no que tange a proteção e defesa do consumidor e ao equilíbrio nas relações de consumo.

II - VOTO DO RELATOR

O transporte aéreo comercial de passageiros vem sendo cada vez mais utilizado em nosso país. A questão da segurança envolvida

neste tipo de transporte é de suma importância, tendo em vista que qualquer acidente termina com consequências desastrosas, normalmente com a morte de centenas de pessoas.

Acreditamos que toda iniciativa que tenha por objetivo aumentar a segurança no transporte aéreo merece nossa atenção e aprovação, pois é uma medida que objetiva a defesa dos usuários do sistema, ou seja, dos consumidores brasileiros.

Concordamos, também, com a justificativa do autor no que se refere aos benefícios para os usuários do sistema: 1) que o conhecimento do perfil do Comandante pelo usuário servirá como mais um elemento para avaliação na escolha do voo; 2) que passa a existir mais um nível de controle quanto a qualidade dos serviços prestados pelas companhias aéreas.

Além disso, é importante ressaltar que a medida amplia o espectro de atuação do direito do consumidor à informação sobre produtos e serviços ofertados, direito esse já consagrado ao consumidor brasileiro desde a promulgação do Código de Defesa do Consumidor.

Finalizando, oferecemos emenda à proposição com intuito de propor que as informações a respeito do número de horas de voo do Comandante sejam atualizadas quinzenalmente, pois, de acordo como a redação do projeto, o entendimento poderia ser de que a informação sobre o número de horas deveria ser atualizada diariamente, o que seria de difícil implementação prática.

Ante o exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.495, de 2012, com a Emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado Severino Ninho
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4495, DE 2012

Modifica o art. 165 da Lei nº 7.656, de 1989 – Código Brasileiro de Aeronáutica, que se refere ao Comandante de aeronave.

EMENDA

O art. 2º do projeto passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 165 da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 165

§ 1º O nome do Comandante e dos demais tripulantes constarão do Diário de Bordo, que deverá ser atualizado quinzenalmente, informando o número de horas de voo do Comandante.

§ 2º No transporte aéreo regular, o número de horas de voo em comando do Comandante, constante do Diário de Bordo, será divulgado aos passageiros antes de iniciada a partida da aeronave.

§ 3º Devem ser de acesso público informações profissionais, havidas pela autoridade aeronáutica, a respeito da habilitação, da certificação médica e das horas de voo de Comandante de aeronave em serviço de transporte aéreo regular.”

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado SEVERINO NINHO